



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024011-33.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARCOS EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para NEGAR PROVIMENTO ao apelo do requerido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1024011-33.2023.8.26.0564

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Marcos Euripedes Pereira dos Santos

Comarca: São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Mauricio Tini Garcia

Voto nº 1724

Direito civil. Apelação. Contratos bancários. Cheque especial. Recurso improvido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais devido à suspensão do serviço de cheque especial oferecido ao autor. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Estabelecida sucumbência recíproca, com honorários fixados em 10% sobre o valor do pedido de danos morais para o requerido e 10% sobre o valor da condenação para o autor. **II. Questão em discussão:** determinar se a instituição bancária agiu corretamente ao suspender o limite de cheque especial do correntista sem notificação prévia, e se há responsabilidade pelo dever de indenizar. **III. Razões de decidir:** a ausência de notificação ao correntista sobre a suspensão do limite de cheque especial configura infringência ao dever de informação, essencial nas relações de consumo. O apelante não comprovou as comunicações alegadas, tornando ilícita a suspensão do limite. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A instituição bancária deve cumprir o dever de informação nas relações de consumo. 2. É ilícita a suspensão ou redução de limite de cheque especial sem notificação prévia.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 187/93) interposto contra sentença de fls. 180/82, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que deu parcial procedência à ação proposta pelo autor para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais na monta de R\$ 15.545,93, motivada pela suspensão do serviço de cheque especial oferecido ao correntista.

O pleito de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Estabelecida sucumbência recíproca, fixaram-se, em favor do requerido, honorários em 10% sobre o valor do pedido de danos morais, ao passo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao autor foi arbitrada verba honorária na monta equivalente a 10% sobre o valor da condenação.

O requerido, ora apelante, repisa os argumentos pela liberdade da instituição bancária no oferecimento e na recusa de crédito ao correntista, e alega que o cliente foi avisado, em mais de uma oportunidade, da redução no limite de crédito especial. Pugna pela ausência de responsabilidade e, por conseguinte, do dever de indenizar.

Contrarrazões às fls. 201/206.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 180/81, que adoto.

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Como bem assentado em primeiro grau, nenhum banco é obrigado a conceder crédito a quem quer que seja, pelo que são lícitas as avaliações de risco realizadas cotidianamente pelas instituições financeiras, tanto para abertura de crédito quanto para a manutenção de serviços – a exemplo do cheque especial, tema da presente ação.

Entretanto, por estabelecerem relações de consumo, os bancos estão obrigados a cumprir com deveres básicos em relação aos correntistas, hipossuficientes por excelência. Dentre eles está o dever de informação, sem o qual não subsiste a indispensável liberdade de escolha do consumidor na contratação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um serviço ou produto, tampouco o grau mínimo de previsibilidade em sua prestação. No caso em tela, a ausência de notificação do apelante quanto à suspensão total ou parcial do limite de cheque especial do apelado configura infringência ao dever de informação, pois privou o autor de recursos com os quais geria rotineiramente suas atividades financeiras.

Cumprе ressaltar que o apelante não logrou comprovar as comunicações que alega ter feito ao apelado quanto à alteração no limite de cheque especial, como se verifica das peças processuais apresentadas (fls. 60/74 e 162) e dos documentos acostados (fls. 75/149). Desse modo, não se afigura como lícita sua conduta em suspender ou reduzir o limite em questão, regularmente contratado e com o qual contava o correntista dispor para pagamento de suas dívidas de cartão de crédito, conforme atestam os documentos de fls. 12/23.

No mesmo sentido, não merece guarida a tese de que, ao inadvertidamente suspender o limite de cheque especial do autor, estaria o requerido cumprindo a Resolução Bacen nº 4.549, de 2017, que limita o parcelamento automático de dívida de cartão de crédito, na medida em que tal regulamento não diz respeito à modalidade de crédito aqui discutida – embora o autor confesse que utilizava o limite de cheque especial para pagamento das faturas de cartão.

Assim, a manutenção da sentença é medida de rigor, condenando-se o requerido ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo autor, no valor equivalente aos encargos decorrentes do adimplemento parcial das faturas de cartão, motivado pela alteração no limite de cheque especial do correntista, sem advertência prévia.

Improvido o recurso do requerido, mantém-se a sucumbência conforme estabelecida em primeiro grau, com elevação da verba honorária devida à patrona do autor para 15% sobre o valor da condenação.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do requerido.

RUI PORTO DIAS

Relator